

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

MAKUNGU MISALABA

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 033/2016

ACÓRDÃO

7 DE NOVEMBRO DE 2023



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Matéria de Facto.....	3
B. Alegadas violações.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	7
A. Objecção relativa à competência jurisdicional em razão da matéria	8
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	12
A. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso	13
B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável.....	15
C. Outras condições de admissibilidade	19
VII. DO MÉRITO	20
A. Alegada violação do direito a um processo equitativo	21
i. Condenação com base em provas inadmissíveis e incoerentes	21
ii. Alegação de parcialidade durante o julgamento.....	26
iii. Alegada não provisão de representação legal eficaz.....	29
iv. Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável ..	32
B. Alegada violação do direito à vida	35
i. Imposição da pena de morte sem levar em consideração o problema de saúde mental do Peticionário.....	36
ii. Imposição da pena de morte obrigatória	39
C. Alegada violação do direito à dignidade	44
VIII. DAS REPARAÇÕES	51
A. Reparações Pecuniárias	52
i. Danos materiais	52
ii. Danos morais	53
B. Reparações Não Pecuniárias.....	54
i. Garantias de Não Recorrência	54

ii.	Restituição de liberdade	55
iii.	Publicação.....	57
iv.	Implementação e prestação de relatórios	57
IX.	DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	59
X.	PARTE DISPOSITIVA.....	59

O Tribunal, constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Venerandos Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Makungu MISALABA

Representado pelo advogado Fulgence MASSAWE, designado pela *Cornel University Law School, International Human Rights Law Clinic*

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Sr. Gabriel P. MALATA, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, em representação do Ministério Público;
- iii. Sr.ª Caroline Kitana CHIPETA, Directora em Exercício da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental e Cooperação Regional e Internacional;

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- iv. Sra. Nkasori SARAKIKYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, Promotor Principal, Procuradoria-Geral da República;
- v. Sra. Aidah KISUMO, Promotora Superior, Procuradoria-Geral da República;
- e
- vi. Sra. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Após deliberação,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. O Sr. Makungu Misalaba (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão tanzaniano que, a 10 de Outubro de 2013, foi julgado culpado do crime de homicídio e condenado à pena de morte, uma sentença que foi subsequentemente comutada para a sentença de prisão perpétua na sequência do indulto presidencial concedido em Maio de 2020. No entanto, afirma que o seu direito a um processo equitativo foi violado durante o julgamento e o recurso perante os tribunais nacionais.
2. O Estado Demandado é a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») no dia 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, no dia 29 de Março de 2010, a Declaração, nos termos do nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a denúncia não tem qualquer incidência sobre os

processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes da denúncia produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre dos autos que, no dia 10 de Outubro de 2013, o Tribunal Superior do Estado Demandado condenou o Peticionário pelo crime de duplo homicídio por ter morto a sua esposa e filho na Aldeia de Chandulu, Distrito de Magu, Região de Mwanza, e o condenou à morte. Insatisfeito com a decisão, no dia 10 de Outubro de 2013, o Peticionário recorreu da sua condenação e sentença junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia.
4. No dia 30 de Outubro de 2014, o Tribunal de Recurso negou provimento ao seu recurso. Posteriormente, no dia 15 de dezembro de 2014, o Peticionário apresentou perante o mesmo tribunal um pedido de revisão da decisão de indeferimento do seu recurso, que o Peticionário retirou a posterior.
5. O Peticionário alega que, em Maio de 2020, a pena de morte foi comutada em prisão perpétua através de um indulto presidencial.

B. Alegadas violações

6. O Peticionário alega que a imposição da pena de morte constitui uma violação da Constituição do Estado Demandado (a Constituição) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). O Autor alega especificamente que o Estado Demandado violou os seus direitos, nomeadamente:

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 38.*

- i. o direito de ser julgado sem um atraso excessivamente prolongado;
- ii. o direito a um julgamento justo e a um processo equitativo, dado o facto de ter sido condenado com base numa confissão involuntária feita sem a assistência de um advogado e sem ter em conta as circunstâncias atenuantes;
- iii. o direito à liberdade contra a tortura pelo facto de se encontrar no corredor da morte; e
- iv. o direito à vida, em contravenção com o Artigo 4.º da Carta e ao Artigo 6.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) ao impor uma pena de morte obrigatória.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. O Peticionário apresentou a sua Petição no dia 8 de Junho de 2016 e esta foi notificada ao Estado Demandado no dia 27 de Julho de 2016.
8. O Estado Demandado apresentou a sua Contestação no dia 16 de Abril de 2018 e esta foi transmitida ao Peticionário no dia 4 de Setembro de 2018.
9. No dia 16 de Março de 2018, o Tribunal aceitou a oferta da Universidade de Cornell para providenciar ao Peticionário representação jurídica gratuita, após ter recebido uma procuração assinada pelo Peticionário a aceitar a referida representação. A Universidade de Cornell informou o Tribunal de que designou o advogado Fulgence Massawe para representar o Peticionário.
10. No dia 23 de Janeiro de 2019, o Peticionário requereu para emendar e complementar a sua Petição para que incluía um pedido de reparação, e a apresentar elementos de prova adicionais. O Tribunal deferiu o pedido do Peticionário no dia 4 de Março de 2019 e o Peticionário apresentou as

referidas alegações no dia 9 de Maio de 2019, as quais foram transmitidas ao Estado Demandado no dia 20 de Maio de 2019.

11. No dia 14 de Fevereiro de 2020, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação à petição modificada pelo Peticionário.
12. No dia 10 de Maio de 2020, o Peticionário requereu autorização para apresentar elementos de prova adicionais, que foi posteriormente concedida. No dia 8 de Setembro de 2020, o Peticionário apresentou os elementos de prova adicionais, os quais foram notificados ao Estado Demandado no dia 30 de Novembro de 2020.
13. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação aos elementos de prova adicionais.
14. A fase de apresentação de articulados foi encerrada no dia 8 de Junho de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

15. O Peticionário solicita o Tribunal se digne:
 - i. Apelar ao Demandado para que [lhe] restitua a liberdade;
 - ii. Ordenar ao Estado Demandado que proporcione reparações; e
 - iii. Ordenar ao Estado Demandado que proceda a alterações constitucionais e legislativas adequadas para resolver os factores sistémicos que conduziram às violações dos direitos do Peticionário.
16. O Peticionário pede ainda que o Tribunal, a título subsidiário:
 - i. Ordene ao Demandado que realize uma audiência de reapreciação da sentença na qual ele possa estar presente e o tribunal possa considerar provas atenuantes individualizadas, tal como exigido pelo direito internacional;

- ii. Ordene ao Estado Demandado que tome as medidas adequadas para remediar as violações num prazo razoável e que informe o Tribunal, no prazo de seis meses a contar da data do Acórdão, das medidas tomadas;
- iii. Conceda uma indemnização pelos danos morais sofridos em consequência da violação dos seus direitos;
- iv. Ordene a restituição da sua liberdade ou, a título subsidiário, ordenar ao Estado Demandado que anule a sentença de morte e o retire do corredor da morte e altere a sua condenação para um período de anos; e
- v. Ordene ao Estado Demandado que altere a sua lei para garantir o respeito pela vida.

17. O Estado Demandado pede que o Tribunal:

Declare que:

- i. O Venerável Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos não tem competência jurisdicional para decidir sobre esta Petição.
- ii. A Petição não satisfaz o critério de admissibilidade estabelecido no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;
- iii. A Petição não cumpre o critério de admissibilidade estabelecido no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal; e
- iv. A Petição é inadmissível e que prontamente a rejeite.

18. O Estado Demandado pede ainda que o Tribunal se digne a:

- i. Declarar que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no n.º 2 do Artigo 3.º da Carta;
- ii. Declarar que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no Artigos 4.º da Carta;
- iii. Declarar que Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no Artigo 5.º da Carta;
- iv. Declarar que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados na alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- v. Considerar a Petição infundada por estar desprovida de mérito;

- vi. Indeferir os pedidos do Peticionário;
- vii. Declarar que o Peticionário continue a cumprir a sua pena;
- viii. Indeferir o pedido de reparações do Peticionário; e
- ix. Ordenar que as custas relativas à Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

19. De acordo com o n.º 3 do Artigo 6.º do Protocolo:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. No caso de litígio sobre a competência jurisdicional do Tribunal, cabe a este decidir.

20. O Tribunal recorda ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»

21. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e determina sobre quaisquer objecções quanto à sua competência, se for o caso.

22. O Estado Demandado suscita uma objecção à competência jurisdicional em razão da matéria do Tribunal. O Tribunal analisará primeiro a referida objecção antes de examinar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Objecção relativa à competência jurisdicional em razão da matéria

23. O Estado Demandado levanta uma objecção à jurisdição material do Tribunal com base, em primeiro lugar, no facto de o Tribunal não ter jurisdição para reverter as decisões do seu Tribunal de Recurso e, em segundo lugar, no facto de estar a ser chamado a exercer jurisdição de primeira instância.
24. O Estado Demandado alega que a competência jurisdicional do Tribunal está consagrada no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo e no Artigo 26.º do Regulamento do Tribunal. De acordo com o Estado Demandado estas disposições preveem que «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
25. O Estado Demandado alega, em primeiro lugar, que o Tribunal não tem competência jurisdicional para apreciar as provas produzidas no decurso do julgamento e do recurso do Peticionário, uma vez que o Peticionário está a pedir ao Tribunal que anule a sua condenação e sentença. O Estado Demandado argumenta que o Tribunal não tem competência jurisdicional para o fazer, uma vez que tanto a condenação como a sentença foram confirmadas pelo Tribunal de Recurso, que é a sua mais alta instância. O Estado Demandado alega que o mandato deste Tribunal consiste em proferir decisões declarativas e não em revogar as decisões do Tribunal de Recurso.
26. O Estado Demandado alega ainda que este Tribunal não é uma jurisdição de primeira instância para determinar questões que nunca foram consideradas pelos tribunais nacionais e que estão a ser levantadas pelo Peticionário pela primeira vez perante este Tribunal. Como tal, o Estado Demandado afirma que este Tribunal, deve considerar que não tem competência para determinar sobre as mesmas.

*

27. O Peticionário afirma que a competência jurisdicional em razão da matéria do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Argumenta que o Tribunal exerce a sua competência jurisdicional sobre uma petição desde que o objecto do mesmo envolva alegadas violações de direitos protegidos pela Carta ou por quaisquer outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por um Estado Demandado.
28. De acordo com o Peticionário, a competência jurisdicional em razão da matéria do Tribunal está estabelecida em relação à sua Petição, uma vez que o objecto da Petição envolve alegadas violações dos direitos protegidos pela Carta, nomeadamente o direito à igual protecção da lei, à dignidade da vida humana e a um julgamento justo, em relação aos quais o Tribunal tem competência em razão da matéria.

29. O Tribunal relembra que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar todos os casos que lhe forem submetidos desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.³
30. O Tribunal reafirma que, em conformidade com a sua jurisprudência bem estabelecida, tem competência para examinar os processos pertinentes perante os tribunais nacionais, a fim de avaliar a sua conformidade com as normas enunciadas na Carta ou em qualquer outro instrumento

³ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, parágrafo 18.*

ratificado pelo Estado em causa.⁴ Este processo de avaliação não implica que esteja a exercer a jurisdição de primeira instância. Por conseguinte, a objecção do Estado Demandado relativa à possibilidade de o Tribunal exercer a jurisdição de primeira instância é rejeitada.

31. O Tribunal recorda ainda a sua jurisprudência constante de «que não se trata de uma instância de recurso no que diz respeito às decisões das instâncias judiciais nacionais.»⁵ No entanto, «... tal não obsta a que examine os processos pertinentes nos tribunais nacionais, a fim de determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.»⁶ Ao proceder dessa forma, este Tribunal não estaria a exercer a instância de recurso ao examinar as alegações apresentadas pelos Peticionários. Em face disso, a objecção do Estado Demandado a este respeito é rejeitada.
32. Em face do que antecede, o Tribunal conclui que tem competência em razão da matéria para apreciar a presente Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

33. O Peticionário sustenta que o Tribunal tem competência em razão do sujeito, da matéria, do tempo e do território para examinar a sua Petição. Ele detalha que o Estado Demandado é signatário da Carta e do Protocolo. Ademais, as violações dos seus direitos são contínuas, já que ele permanece condenado, sujeito à pena de morte e preso no corredor da morte devido às violações dos seus direitos consagrados na Carta. O Requerente também afirma que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

⁴ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 26; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 35.

⁵ *Mtingwi v. Malawi* (competência), *ibid*, parágrafo 14.

⁶ *Ivan c. Tanzania* (mérito), *ibid*, parágrafo 26; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), parágrafo 33; *Viking e Nguza c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 35.

34. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta os aspectos da competência jurisdicional do Tribunal em razão do sujeito, do tempo e do território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento,⁷ o Tribunal deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência estão salvaguardados antes de apreciar a Petição.
35. Relativamente à competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, conforme indicado no considerando 2 do presente Acórdão, que no dia 21 de Novembro de 2020, o Estado Demandado apresentou um instrumento de retirada da Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34º do Protocolo. O Tribunal considerou que essa retirada não se aplica retroactivamente. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes da mesma produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.⁸
36. Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter depositado a notificação da retirada da sua Declaração, este acto não afectou, por conseguinte, a mesma. Nesta conformidade, o Tribunal conclui que tem competência em razão do sujeito.
37. O Tribunal tem competência em razão do tempo em relação à Petição na medida em que as alegadas violações foram cometidas após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta e no Protocolo. Além disso, estas alegadas violações são de natureza contínua, já que o Peticionário se encontra actualmente a cumprir uma pena de prisão perpétua, que ele alega ter sido injustamente imposta, constituindo assim uma violação do seu direito a um processo equitativo.⁹

⁷ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

⁸ *Cheusi c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafos 35-39. Vide também *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, parágrafo 67.

⁹ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (objecção) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafos 71-77.

38. O Tribunal também observa que tem competência em razão do território, uma vez que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
39. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

40. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
41. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»
42. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. serem introduzidas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto que tais recursos se prolongam de modo anormal;

- f. serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data de início do prazo dentro do qual a matéria deve ser introduzida; e
- g. não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

43. O Estado Demandado suscita objecções à admissibilidade da Petição com base no facto de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso e no facto de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise das objecções em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso

44. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário tinha recursos legais à sua disposição dentro da sua jurisdição que ele deveria ter utilizado antes de submeter a sua Petição. Alega que o Peticionário não esgotou as vias internas de recurso ao não apresentar uma petição constitucional para a execução dos seus direitos fundamentais nos termos da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais [Cap. 3 REV 2002], enquanto tal recurso estava disponível.
45. O Estado Demandado alega ainda que o Peticionário apresentou novas alegações perante este Tribunal, as quais teve a oportunidade de apresentar como fundamentos do seu recurso perante o Tribunal de Recurso, nomeadamente, a sua argumentação sobre a credibilidade das testemunhas de acusação. Por conseguinte, o Estado Demandado afirma que foi prematuro apresentar a Petição perante este Tribunal.

46. O Peticionário, por seu turno, alega que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento estabelece as condições de admissibilidade para a submissão das petições ao Tribunal, incluindo a condição de que qualquer petição deve ser apresentada «depois de esgotadas as vias internas de recurso, se as houver, a menos que seja óbvio que este procedimento é excessivamente prolongado». O Peticionário alega que esgotou todas as vias internas de recurso ordinárias, uma vez que passou por todos os processos penais necessários até ao Tribunal de Recurso, que é a mais alta instância do Estado Demandado.

47. O Tribunal toma nota de que, em conformidade com a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição que lhe seja submetida deve preencher o critério de esgotamento das vias internas de recurso, excepto se estas não estiverem disponíveis, forem ineficazes ou se os procedimentos para as utilizar forem excessivamente prolongados.¹⁰ Este critério visa garantir que os Estados tenham a oportunidade de resolver as violações dos direitos humanos que ocorram dentro da sua jurisdição antes de um organismo internacional ser chamado a intervir. Salaria o papel subsidiário dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos na salvaguarda dos direitos do homem e dos povos. Ao longo de toda a sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça tem de forma reiterada afirmado que, para que este critério de admissibilidade seja cumprido, os recursos a esgotar devem ser recursos judiciais ordinários.¹¹

48. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Tribunal de Recurso, que é a mais alta instância do Estado Demandado, negou provimento ao recurso do Peticionário no dia 27 de Outubro de 2014. Embora o Peticionário alegue que apresentou um pedido de reapreciação desta

¹⁰ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), supra, parágrafo 64; *Kennedy Owino Onyachi e Charles Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 56; *Werema Wangoko Werema e Wasiri Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 40.

¹¹ *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, parágrafo 95.

decisão, o processo de recurso através do qual o Tribunal de Recurso confirmou a condenação e a sentença é o último recurso judicial ordinário acessível ao Peticionário no Estado Demandado.

49. No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário não levantou nenhuma questão sobre a credibilidade das testemunhas da acusação durante os processos judiciais internos, o Tribunal é de opinião que esta alegada violação ocorreu no decurso dos processos judiciais internos que levaram à condenação e imposição de sentença ao Peticionário. A alegação está inserida no conjunto de «direitos e garantias» relacionados com o direito a um processo equitativo, que constituiu a base dos recursos apresentados pelo Peticionário.¹² As autoridades judiciais internas tiveram ampla oportunidade de lidar com esta alegação, de modo a que seja irrazoável exigir que o Peticionário apresentasse um novo pedido perante os tribunais internos em busca de reparação para esta reivindicação.¹³
50. O Tribunal concluiu que o Peticionário exauriu as vias internas de recurso por força do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

51. O Estado Demandado afirma que, caso o Tribunal conclua que o Peticionário esgotou as vias internas de recurso, a Petição deve ser indeferida por não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável após esgotadas as vias internas de recurso. Neste sentido, o Estado Demandado afirma que o seu Tribunal de Recurso proferiu a sua decisão no dia 27 de Outubro de 2014, enquanto a presente Petição foi apresentada perante este Tribunal no dia 8 de Junho de 2016, o que

¹² *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 60; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 68.

¹³ *Thomas c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafos 60-65.

ocorreu depois de ter decorrido um período de um (1) ano e sete (7) meses.

52. O Estado Demandado alega que, embora a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento não especifique um período de tempo razoável, os desenvolvimentos na jurisprudência internacional dos direitos humanos estabeleceram um período de seis (6) meses como razoável. Afirma que após o período de seis meses ter decorrido, o «Tribunal dos Direitos do Homem e a Comissão [Europeu/Interamericana] não aceitam receber a comunicação». O Estado Demandado argumenta igualmente que o Peticionário não menciona quaisquer obstáculos que o tenha impedido de apresentar a Petição no prazo de seis (6) meses, considerado como um período razoável, conforme estabelecido no caso *Michael Majuru c. Zimbabwe*.
53. O Estado Demandado alega que se aplica a máxima geral de admissibilidade, ou seja, para que uma petição seja considerada admissível, todas as condições de admissibilidade estipuladas no Artigo 50.º (do Regulamento do Tribunal) devem ser cumpridas. O Estado Demandado, portanto, alega que uma vez que a presente Petição não cumpre todas as condições, deve ser considerada inadmissível e ser rejeitada com custas judiciais.

*

54. Por sua vez, o Peticionário alega que apresentou a sua Petição dentro de um prazo razoável. Ele alega que requereu a revisão da decisão de indeferimento do seu recurso ao Tribunal de Recurso no dia 15 de Dezembro de 2014. O Peticionário apresentou a sua Petição perante este Tribunal no dia 8 de Junho de 2016. No momento em que apresentou a sua Petição perante este Tribunal, ainda não tinha recebido resposta do Tribunal de Recurso em relação ao seu pedido de revisão. O Peticionário alega que o tempo que esperou após a apresentação do seu requerimento de reexame, que é de um ano e sete meses, deve ser

considerado para efeitos de determinação do prazo de esgotamento das vias internas de recurso.

55. O Tribunal reconhece que a Carta e o Regulamento não estabelecem um prazo específico para a apresentação de Petições após o esgotamento das vias internas de recurso. O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do seu Regulamento prevê apenas que as petições devem ser interpostas «... dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser a si apresentada a matéria». A ausência de um prazo específico tem como objectivo permitir flexibilidade, assegurando que o Tribunal considere as circunstâncias dos indivíduos, ao mesmo tempo que assegura a celeridade na interposição de petições.
56. Conforme já estabeleceu o Tribunal, a razoabilidade do prazo para interpor petições depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinado numa base casuística.¹⁴ Neste âmbito, a razoabilidade do prazo para a interposição de petições depende das circunstâncias específicas do caso.¹⁵
57. Nesta perspectiva, o Tribunal tomou em consideração circunstâncias como o encarceramento, o facto de ser leigo em matéria de direito e sem o benefício de assistência jurídica,¹⁶ indigência, analfabetismo, falta de

¹⁴ *Zongo c. Burkina Faso* (objecções), *supra*, parágrafo 121.

¹⁵ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (objecções), 1 AfCLR 219, parágrafo 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 73.

¹⁶ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 73; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 54; *Amir Ramadhani v. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 83.

consciência da existência do Tribunal,¹⁷ intimidação, o receio de represálias e o uso de recursos extraordinários.¹⁸

58. Não obstante, o Tribunal determinou que o critério para justificar a razoabilidade não se aplica nos casos em que o atraso na interposição de uma petição é relativamente curto e, portanto, manifestamente razoável.¹⁹
59. No caso em apreço, o Tribunal constata, a partir dos autos processuais, que o Peticionário esgotou as vias internas de recurso no dia 27 de Outubro de 2014, quando o Tribunal de Recurso confirmou a sua condenação e pena. Posteriormente, apresentou requerimento de revisão da mesma decisão no dia 30 de Outubro de 2014, e depois a retirou. A Petição perante este Tribunal foi interposta no dia 8 de Junho de 2016.
60. A questão a determinar é se o período decorrido entre o dia 27 de Outubro de 2014, quando o Peticionário esgotou as vias internas de recurso, e o dia 8 de Junho de 2016, quando recorreu a este Tribunal, ou seja, um período de um (1) ano e sete (7) meses, é razoável nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.²⁰
61. O Tribunal observa que o Peticionário é indigente e leigo em matéria de direito e está preso como os Peticionários em casos anteriores em que o Tribunal considerou razoáveis atrasos mais longos em circunstâncias

¹⁷ *Ramadhani c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 50; *Jonas c. Tanzânia* (mérito), parágrafo 54.

¹⁸ *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 56; *Werema e Outro c. Tanzânia* (mérito) *supra*, parágrafo 49; *Alfred Agbessi Woyome c. República do Gana* (mérito e reparações) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, parágrafos 83-86.

¹⁹ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin, TAFDHP*, Petição N.º 065/2019, Acórdão de 29 de Março de 2021 (mérito e reparações), parágrafos 86-87; *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP*, Petição N.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito e reparações), parágrafo 65.

²⁰ A este respeito, o Tribunal decidiu anteriormente que os quatro (4) anos, nove (9) meses e vinte e três (23) dias, quatro (4) anos, oito (8) meses e trinta (30) dias, quatro (4) anos, dois (2) meses e vinte e três (23) dias e quatro (4) anos e trinta e seis (36) dias que os Peticionários leigos, indigentes e encarcerados levaram para apresentar as suas petições eram razoáveis. Vide *Cheusi v. Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 71; *Thobias Mangara Mango e Outro c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 314, parágrafo 55; *Jibu Amir (Mussa) e Saidi Ally (Mangaya) c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, parágrafo 51; *Ivan v. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 53.

semelhantes.²¹ O Tribunal também reconhece que o Peticionário, antes da sua pena ser comutada para a prisão perpétua, era um recluso condenado que se encontrava no corredor da morte, isolado da população em geral, com acesso limitado à informação e movimentos restritos.

62. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal considera razoável, na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o atraso de um (1) ano e sete meses que o Peticionário levou para interpor a presente Petição. Neste âmbito, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado à admissibilidade da Petição com base no facto de a mesma não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável.

C. Outras condições de admissibilidade

63. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento das condições estipuladas nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (g), do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Mesmo assim, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram satisfeitas.
64. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto na alínea (a), do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos. Em face disso, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os critérios estabelecidos na alínea (b), do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

²¹ Ibid.

65. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa em relação ao Estado Demandado, o que a torna coerente com a exigência prevista na alínea (c), do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
66. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas sim em autos processuais produzidos no decurso das deliberações nos tribunais nacionais do Estado Demandado, para que esteja em conformidade com a alínea (d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
67. A Petição não suscita qualquer matéria ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, conforme dispõe o (g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
68. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a Petição é admissível.

VII. DO MÉRITO

69. O Peticionário alega a violação do direito a um processo equitativo devido à falta de representação legal efectiva e à condenação com base em provas não fiáveis; violação do direito à vida como resultado da imposição da pena de morte obrigatória sem um processo equitativo; e violação do direito à dignidade/liberdade contra a tortura e o tratamento desumano por se encontrar no corredor da morte, em contravenção com os Artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta, respectivamente, e com as disposições correspondentes do PIDCP. O Peticionário também alega que foi violado o seu direito a ser julgado num prazo razoável.

70. O Tribunal debruçar-se-á agora sobre cada uma destas alegações sequencialmente.

A. Alegada violação do direito a um processo equitativo

71. O Peticionário apresenta múltiplas alegações relativas a violações do seu direito a um processo equitativo. Especificamente, afirma que o Estado Demandado o considerou culpado com base em provas questionáveis e numa confissão produzida sob coacção feita sem aconselhamento jurídico; suportou um período de julgamento excessivamente prolongado; foi-lhe negada representação jurídica adequada; e o seu julgamento careceu de imparcialidade, quer na realidade quer em termos de percepção. O Tribunal debruçar-se-á agora sobre estas alegações separadamente.

i. Condenação com base em provas inadmissíveis e incoerentes

72. O Peticionário alega que foi condenado com base em provas inconsistentes e não credíveis.

73. O Peticionário alega que foi condenado com base numa confissão involuntária que fez na ausência de um advogado. O Peticionário afirma que, quando fez a confissão, foi interrogado pela polícia sem a presença de um advogado. Além disso, enquanto estava a ser interrogado, encontrava-se numa situação de extrema angústia física e mental devido à tortura infligida pela polícia e à morte da sua esposa e do seu filho. Alega que o magistrado que registou a sua confissão procedeu a um breve e superficial inquérito sobre o seu bem-estar. No entanto, o inquérito não foi suficiente para determinar se a sua dor física e o seu sofrimento psicológico afectaram a sua capacidade de renunciar ao seu direito de permanecer em silêncio. Sublinha que se encontrava num estado mental precário e que, dias depois de ter cometido o crime tentou suicidar-se na cadeia.

74. O Peticionário afirma ainda que não lhe foram prestados quaisquer cuidados imediatos e abrangentes depois de se ter tentado suicidar. Alega que as suas lesões físicas não tratadas e o seu sofrimento mental criaram condições para que os agentes que o prenderam e o magistrado que registou a sua confissão/declaração explorassem a sua situação e o manipulassem.
75. De acordo com um relatório de um psicólogo, que foi fornecido pelo Peticionário juntamente com a sua Petição alterada, o Peticionário sofria de uma reacção aguda ao estresse depois de ter cometido o crime. Com base nisso, o Peticionário alega que se encontrava numa situação de vulnerabilidade quando foi submetido ao interrogatório, portanto, não estava em condições de renunciar ao seu direito de permanecer em silêncio. Ele argumenta que as condições em que a sua confissão foi extraída a tornam involuntária e violam os seus direitos a um processo equitativo.
76. O Peticionário alega também que, durante o mini-julgamento dentro do julgamento principal, quando o Tribunal Superior decidiu sobre a admissibilidade da sua confissão, não investigou as suas lesões físicas, o seu estado mental, nem qualquer tratamento médico que tinha recebido. Além disso, o Peticionário alega que o Tribunal Superior não questionou como as suas lesões físicas e o seu estado mental contribuíram para a sua incapacidade de compreender o seu direito de permanecer em silêncio. Além disso, argumenta que o Tribunal Superior declarou que, mesmo se o Peticionário tiver sido submetido à tortura antes de confessar, isso não teve impacto na sua confissão. O Peticionário alega que, ao fundamentar a sua condenação e sentença de morte com base na sua confissão involuntária, o Demandado violou os Artigos 7.º e 14.º do PIDCP e os Artigos 5.º e 7.º da Carta Africana.
77. Afirma também que a ausência de testemunhas directas dos homicídios levou a que o Tribunal Superior se baseasse em provas não fidedignas de boatos para o condenar. Mais concretamente, o Peticionário alega que,

com base em provas provenientes de boatos, teria discutido com a sua esposa no dia anterior ao alegado crime.

78. Igualmente, argumenta que, para corroborar a sua alegação de motivação para o homicídio da sua esposa, a acusação baseou-se em provas suplementares originárias de rumores sobre uma outra briga com a esposa. Além disso, alega que a prova baseada em boatos relativa às observações e opiniões de Haile Cherehani (testemunha da acusação), reforçou ainda mais a teoria da acusação de que ele cometeu o crime.

*

79. O Estado Demandado argumenta que o Tribunal de Recurso analisou os argumentos referentes à alegação de que o Peticionário foi coagido a fazer declarações e concluiu que o Peticionário não foi sujeito a coerção para confessar e que ele compreendeu o seu direito de manter o silêncio. O Estado Demandado alega ainda, que a declaração feita pelo Peticionário foi confirmada por testemunhas da acusação.
80. Em relação à alegação de que as testemunhas da acusação apresentaram informações inconsistentes, o que tornaria as suas provas não fiáveis, o Estado Demandado sustenta que as testemunhas eram credíveis. Argumenta ainda que o Peticionário nunca levantou esta questão perante o Tribunal de Recurso. O Estado Demandado também argumenta que o Peticionário não alegou, perante este Tribunal, que declarações exactamente que foram feitas pelas testemunhas da acusação que são inconsistentes, e argumenta que as testemunhas da acusação abordaram diferentes questões (factos), tornando assim impossível que os factos sobre os quais prestaram depoimentos fossem inconsistentes.
81. No que concerne à alegação de que o depoimento de confissão admitido em tribunal o foi mesmo sem o juiz ter seguido o devido procedimento legal, o Estado Demandado alega que o juiz seguiu rigorosamente o

procedimento legal apropriado ao registar a declaração/confissão do Peticionário. Detalha que o Magistrado inquiriu se o Peticionário sofreu algum tipo de agressão/dano, e o magistrado registou que o Peticionário apenas mencionou a lesão nos órgãos genitais, mas não referiu ter sido agredido.

82. Além disso, o Estado Demandado sustenta que o Magistrado perguntou se o Peticionário tinha consciência dos seus direitos quando fez a declaração. O Estado Demandado sustenta que o Tribunal de Recurso analisou o procedimento legal seguido pelo magistrado e concluiu que estava em conformidade com a lei. Além disso, sustenta que o Peticionário teve acesso a um advogado desde a fase pré-julgamento até ao fim do seu julgamento.

83. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta consagra os princípios fundamentais do direito a um processo equitativo, prescrevendo, entre outros, que toda a pessoa tem o direito de que a sua causa seja ouvida e o direito de ser presumida inocente até prova em contrário por um tribunal competente. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que «um processo equitativo exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis». ²²
84. No caso em apreço, o Peticionário alega sobretudo que foi condenado por homicídio e sentenciado à pena de morte com base em provas não fiáveis baseadas em rumores e com base numa confissão involuntária, o que o Estado Demandado refuta.
85. O Tribunal observa, a partir dos autos processuais, que os tribunais internos condenaram o Peticionário com base no testemunho prestado

²² *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 174; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 67.

por quatro (4) testemunhas da acusação, juntamente com quatro documentos, incluindo a declaração de confissão do Peticionário. É importante notar que os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação exibiam um grau de semelhança e coerência, corroborando uma narrativa consistente relacionada com a prática do crime. Embora nenhum dos depoentes estivesse presente no momento material em que o crime foi cometido, os tribunais internos consideraram que os seus testemunhos corroboravam de forma significativa com a declaração de confissão do Peticionário.

86. No que diz respeito à alegação do Peticionário sobre a natureza involuntária de sua confissão, nomeadamente, que ele foi torturado antes de fazer sua confissão, o Tribunal Superior examinou essa questão por meio de um julgamento separado anterior ao julgamento principal e concluiu que a confissão do Peticionário foi extraída voluntariamente, sem ameaça de força ou coerção, e após o devido alerta pelo Juiz de Paz que registou a sua declaração. A declaração de advertência incluía a notificação de que as suas declarações poderiam ser usadas contra ele durante o julgamento e que ele tinha o direito de permanecer em silêncio. Importa salientar que o Tribunal de Recurso também confirmou este veredito em recurso após uma consideração minuciosa de todos os fundamentos de recurso e dos complexidades relacionadas com o caso.
87. Em relação à alegação do Peticionário de que a sua confissão deveria ter sido descartada, uma vez que foi extraída enquanto ele estava a sofrer de dores físicas graves e angústia psicológica e sem a presença de um advogado, é pertinente sublinhar que esta alegação gira essencialmente em torno da voluntariedade da confissão, uma questão determinada de forma conclusiva pelo Tribunal Superior.
88. Quanto à ausência de um advogado durante a confissão, o Peticionário não levantou esta questão perante os tribunais internos. Em todo caso, o Tribunal observa que, embora o Peticionário tivesse o direito de ser informado do direito de consultar um advogado a partir do momento da

sua prisão e detenção, ele não alegou que isso não ocorreu. A essência da alegação do Peticionário é bastante limitada à validade da confissão, que ele alega ter sido extraída sem a presença de um advogado. Neste sentido, o Tribunal deseja enfatizar que a falta de representação legal ou a ausência de um advogado durante uma confissão não torna automaticamente a confissão inválida, desde que a mesma tenha sido feita voluntariamente. A alegação do Peticionário neste sentido, portanto, é desprovida de mérito.

89. Em geral, o Tribunal não identifica nenhum erro evidente ou anomalia na avaliação das provas feita pelos tribunais internos para condenar o Peticionário que justifique a intervenção do Tribunal. O Tribunal determinou anteriormente que não exercia instância de recurso e, como uma questão de princípio, cabe às instâncias judiciais nacionais decidir sobre o valor probatório de um determinado elemento de prova.²³ O Tribunal não pode assumir o papel dos tribunais nacionais e investigar os detalhes e as informações das provas utilizadas nos processos internos para estabelecer a culpabilidade penal de indivíduos.²⁴
90. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera improcedente este aspecto das alegações do Peticionário.

ii. Alegação de parcialidade durante o julgamento

91. O Peticionário alega que o seu julgamento não foi isento de parcialidade efectiva e aparente. Ele argumenta que os assessores assumiram a função de um segundo promotor no seu interrogatório às testemunhas, solicitando informações incriminatórias e saindo do papel restrito e imparcial que lhes cabia. De acordo com o Peticionário, essa conduta contraria os princípios fundamentais de um processo equitativo e as regras estabelecidas para processos penais, incluindo o direito interno do Estado Demandado. O Peticionário sustenta que os assessores

²³ *Isiaga c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 65

²⁴ *Ibid.*

participaram nos interrogatórios de maneira ilegal, deixando evidente que assumiram uma posição adversa a ele e desempenharam o papel de uma segunda acusação.

92. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação em resposta directa a esta alegação. No entanto, enfatizou que o julgamento do Peticionário foi conduzido em estrita conformidade com as suas normas que regem os processos criminais.

93. O Tribunal nota que, de acordo com a alínea d) do n.º 1) do Artigo 7.º da Carta, cada indivíduo acusado tem o direito a ser julgado por um tribunal imparcial. Conforme o Tribunal observa, o conceito de imparcialidade desempenha um papel fundamental no direito a um processo equitativo. Isso implica a ausência de qualquer viés real ou aparente e requer que os oficiais judiciais «não devem ter preconceitos em relação à matéria a eles apresentada e não devem agir de forma a favorecer os interesses de uma das partes».²⁵
94. Neste caso, a parcialidade alegada pelo Peticionário não está relacionada aos juízes que presidiram ao seu julgamento e recurso, mas sim aos assessores envolvidos no processo.
95. O Tribunal nota que no sistema do Estado Demandado, os assessores têm a função de auxiliar os juízes a chegar a conclusões factuais precisas. Deste modo, a obrigação de imparcialidade que os juízes devem respeitar também abrange esses assessores. Isso é evidente porque qualquer aparência de parcialidade entre os assessores tem o potencial de lançar dúvidas sobre a precisão das conclusões factuais dos juízes e a credibilidade geral dos tribunais.

²⁵ XYZ c. República do Benin (acórdão) (2020) 4 AfCLR 83, parágrafos 81-82.

96. É também de realçar que no sistema jurídico do Estado Demandado, a função dos assessores é restrita a fazer perguntas para obter alguns esclarecimentos e eles «não têm um mandato legal para interrogar as testemunhas».²⁶
97. O Tribunal constata a partir dos autos processuais que, no presente caso, o julgamento do Peticionário foi conduzido na presença de três assessores, o que foi aprovado pelo Tribunal Superior, visto que «nem o acusado nem a acusação levantaram dúvidas», e as suas funções foram a eles esclarecidas.²⁷ Constata-se a partir dos autos processuais que o Peticionário não questionou a imparcialidade dos assessores nesta fase ou posteriormente, ao longo do seu julgamento ou recursos. Em momento algum alegou ele de forma específica que os assessores extravasaram o seu mandato e realizaram contra-interrogatórios.
98. De qualquer modo, o Tribunal observa, com base nos autos do processo e na própria admissão do Peticionário, que as perguntas feitas pelos assessores não foram registadas. Pelo contrário, nos autos consta apenas o registo das respostas fornecidas pelo advogado de defesa em nome do Peticionário. Dadas estas circunstâncias, o Peticionário não apresentou provas convincentes que demonstrem que os assessores extravasaram as suas funções designadas ao realizarem contra-interrogatórios, o que poderia comprometer a imparcialidade do Tribunal Superior.
99. Por conseguinte, conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado por um tribunal imparcial, garantido pela alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

²⁶ *Mathayo Mwalimu e Outro c. A República; Recurso Criminal n.º 147 de 2008 e Yusuph Sylivester c. R; Recurso Criminal n.º 126 de 2014; Lucia Anthony Bishengwe c. A República, Recurso Criminal n.º 96 de 2016.*

²⁷ Vide Autos do Tribunal Superior da Tanzânia, Processo Penal n.º 12 de 2012, p. 3

iii. Alegada não provisão de representação legal eficaz

100. O Peticionário alega que o Estado Demandado lhe providenciou um advogado, no âmbito de assistência jurídica, que era ineficaz. Isso, de acordo com o Peticionário, viola o Artigo 14.º do PIDCP e o Artigo 7.º da Carta. Ele alega que o seu advogado não teve tempo nem recursos para preparar a sua defesa. O Peticionário alega que viu o seu Advogado pela primeira vez em tribunal no dia do início do seu julgamento, nove (9) anos após a sua detenção. Alega que o seu advogado não estava devidamente preparado para o julgamento, o que foi agravado pela inevitável perda de provas devido ao longo período que decorreu entre a sua detenção e o julgamento. Ele sustenta que o direito à assistência jurídica não se satisfaz com a mera nomeação formal de um advogado, mas exige que a assistência jurídica seja eficaz e que o Estado tome medidas positivas para garantir que o Peticionário exerça de forma eficaz o seu direito à assistência jurídica.

*

101. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário teve a representação de um Advogado durante todo o julgamento, e os serviços prestados pelo Advogado foram eficazes, e na verdade, se houvesse algum indício de ineficácia, já teriam tomado medidas para garantir que a justiça fosse assegurada tanto para a Defesa como para a Acusação.

102. Além disso, o Estado Demandado alega que, embora reconheça o direito de todo indivíduo acusado de um crime grave que acarreta a pena capital a um advogado, afirma que cumprir os requisitos para todos os acusados pode não ser exequível e, portanto, não pode ser responsabilizado por todas as deficiências por parte de um advogado nomeado para fins de assistência jurídica.

103. O Tribunal observa que a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «Todas pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende... o direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha.
104. O Tribunal recorda que considerou que a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, interpretado em conjunto com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP, garante a qualquer pessoa acusada de um crime grave que acarreta a pena de morte, o direito de ser automaticamente atribuído oficiosamente um advogado sempre que o interesse da justiça assim o exigir.²⁸
105. O Tribunal lembra ainda que já analisou anteriormente a questão da representação eficaz num caso semelhante e considerou que o direito à assistência jurídica gratuita inclui o direito a ser defendido por um advogado.²⁹ No entanto, este direito de escolher o seu próprio advogado não é absoluto quando exercido no âmbito de um programa de assistência jurídica gratuita. O Tribunal sublinhou igualmente que a principal preocupação é a provisão de uma representação jurídica efectiva e não a possibilidade de escolher um advogado de preferência pessoal.³⁰
106. A este respeito, o Tribunal ressalta que é responsabilidade do Estado Demandado providenciar representação adequada a uma pessoa acusada e intervir apenas quando essa representação não é adequada.³¹ No entanto, se houver alegações de representação jurídica ineficaz, é fundamental que todas essas alegações sejam sustentadas por provas.³²

²⁸ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), parágrafo 124, *Isiaga c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 72; *Onyachi e Njoka c. Tanzania* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65 parágrafo 104; *Mwita c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 121.

²⁹ *Rutechura c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 73

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*, parágrafo 74, *Mwita c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 122.

³² *Ibid.*

107. Conforme o Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência,³³ um Estado não pode ser responsabilizado por todas as deficiências de um advogado nomeado para fins de assistência jurídica. A qualidade da defesa proporcionada depende fundamentalmente da relação entre o constituinte e o seu representante. A intervenção do Estado só se justifica quando é evidente a incapacidade do advogado para assegurar uma representação efectiva.
108. Entretanto, é importante salientar que, no contexto da garantia de uma representação jurídica eficaz através de um sistema de assistência jurídica gratuita, a mera nomeação de um advogado não é suficiente. O Estado deve igualmente garantir que as pessoas que beneficiam de assistência jurídica no âmbito desse regime disponham de tempo e recursos suficientes para preparar e proporcionar uma defesa adequada em todas as fases do processo judicial.
109. Na presente Petição, a questão que se coloca é se o Estado Demandado cumpriu a sua obrigação de prestar ao Peticionário assistência jurídica gratuita efectiva e assegurou que o Advogado tivesse tempo e recursos adequados para permitir a preparação da defesa do Peticionário.
110. O Tribunal observa, a partir dos autos, que o Estado Demandado providenciou ao Peticionário um advogado às suas próprias expensas durante todo o processo perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso. É de notar que, durante a audiência preliminar e o julgamento subsequente no Tribunal Superior, o Peticionário foi representado pelos advogados Nasimire e Mushobozi. Além disso, no Tribunal de Recurso, o Peticionário teve a assistência jurídica do Sr. Deya Outa, um advogado experiente que também foi nomeado pelo Estado Demandado.
111. Além disso, o Tribunal observa que não há provas nos autos que sugiram que o Estado Demandado tenha dificultado o acesso do advogado ao

³³ *Henerico c. Tanzânia* (mérito e reparações), parágrafos 108-109, *Mwita c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 123.

Peticionário para consultas e preparação da defesa, nem há qualquer registo de que o Estado Demandado tenha negado ao advogado do Peticionário o tempo e os recursos necessários para uma preparação abrangente da defesa.

112. Adicionalmente, o Tribunal verifica que não há qualquer informação que sugira que o Peticionário tenha comunicado ao Tribunal Superior ou ao Tribunal de Recurso quaisquer deficiências no tratamento da sua defesa por parte do seu advogado. O Peticionário tinha a liberdade de levantar quaisquer preocupações relativas à sua representação legal junto dos tribunais nacionais, mas nada consta dos autos que demonstre que o tenha feito.
113. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a uma representação eficaz e, portanto, não violou o disposto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

iv. Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável

114. O Peticionário alega que sofreu um atraso injustificadamente longo antes de ser condenado e sentenciado, considerando que o Estado Demandado o manteve em prisão preventiva durante mais de dez (10) anos. O Peticionário afirma que o período anterior ao julgamento excede em muito os períodos que foram considerados «não razoáveis» em casos decididos pelo Tribunal, como *Alex Thomas c. Tanzânia*.
115. O Peticionário alega que o atraso não se justifica, uma vez que o processo não era complexo e não exigia uma investigação exaustiva. Ele alega que se tratava de um caso de homicídio, baseado nos depoimentos de testemunhas e na sua confissão, não envolvendo provas complexas ou avançadas, como amostras de ADN. O Peticionário alega que o Estado Demandado não deu qualquer explicação sobre o motivo pelo qual foi detido no dia 30 de Abril de 2003 e que o seu julgamento só teve

início no dia 26 de Setembro de 2013, quando a Acusação convocou a sua primeira testemunha. Afirma que, nesta altura, a complexidade do processo apenas aumentou com o passar do tempo e que as principais testemunhas se tinham mudado para outro lugar.

116. O Peticionário também argumenta que o atraso não pode ser atribuído a ele, uma vez que nem ele nem o seu advogado contribuíram para o atraso do processo. Afirma que a primeira acção judicial documentada só ocorreu no dia 14 de Setembro de 2012, quando foi formalmente informado das acusações contra si e recebeu a notificação. O Peticionário recorda que foi realizada uma audiência preliminar no dia 21 de Novembro de 2012 e que o Tribunal Superior comentou mais tarde relativamente ao atraso que o seu caso era «antigo» e exigia uma acção imediata. Entretanto, conforme alega o Peticionário, passaram-se mais dez (10) meses até que o julgamento começasse no dia 26 de Setembro de 2013.

117. O Peticionário defende que as autoridades nacionais foram responsáveis pelo atraso. Alega que o atraso desproporcional não foi justificado por qualquer explicação e só pode ser atribuído à inércia, ineficiência ou negligência por parte das autoridades judiciais.

*

118. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação à alegação do Peticionário quanto ao atraso excessivo na condução do seu julgamento.

119. O Tribunal observa que a alínea d) do nº. 1 do Artigo 7.º da Carta garante «o direito de ser julgado [dentro de] um prazo razoável por um tribunal imparcial». Esta disposição incorpora um dos princípios fundamentais de um processo equitativo, cuja essência está perfeitamente sintetizada no velho adágio jurídico «justiça atrasada é justiça negada».

120. O Tribunal observa que um julgamento atempado é crucial por várias razões, incluindo a protecção do arguido contra períodos prolongados de incerteza e prisão preventiva, que podem infligir sofrimento físico, emocional e psicológico. Além disso, a celeridade dos processos desempenha um papel fundamental na preservação da integridade das provas e da memória das testemunhas, facilitando assim uma descrição mais precisa dos acontecimentos e aumentando a credibilidade global dos processos judiciais.
121. No entanto, o Tribunal reconhece que a determinação de um período razoável para a realização de um julgamento não segue um modelo específico, pois depende das circunstâncias únicas de cada caso individual. De acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal reitera que a avaliação da administração da justiça num prazo razoável, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, tem em conta uma série de factores. Entre estas considerações contam-se a complexidade do processo, o comportamento das partes envolvidas e a actuação das autoridades judiciais, que têm uma responsabilidade de diligência inabalável, sobretudo quando estão em jogo sanções graves.³⁴
122. No caso sub judice, o Tribunal constata que o Peticionário foi detido no dia 30 de Abril de 2003 e subsequentemente interrogado pela polícia, o que levou a uma confissão no dia 2 de Maio de 2003. Só nove (9) anos mais tarde é que foi formalmente informado das acusações contra ele, no dia 19 de Setembro de 2012. A audiência preliminar do Peticionário foi realizada no dia 21 de Novembro de 2012 e o seu julgamento começou nove (9) meses depois, no dia 26 de Setembro de 2013, tendo a sentença de condenação sido proferida no dia 10 de Outubro de 2013.
123. O Tribunal observa que a prolongada linha cronológica dos acontecimentos viu um lapso de tempo excessivo desde o momento da

³⁴ *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafos 122-124; Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), parágrafo 104; *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AfCLR 507, parágrafo 155; e *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito), *supra*, parágrafos 92-97, 152; *Henerico v. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 82.

detenção até ao início do julgamento, durante o qual o Peticionário esteve em prisão preventiva, totalizando dez (10) anos, quatro (4) meses e vinte e sete (27) dias. Lamentavelmente, o Estado Demandado não apresentou qualquer justificação para este atraso, nem as circunstâncias do caso oferecem quaisquer explicações discerníveis para este atraso excessivo.

124. O Tribunal constata, com base nos processos judiciais, que, durante o julgamento, algumas testemunhas não conseguiram recordar alguns dos pormenores relativos ao incidente criminal, uma vez que o incidente ocorreu há muito tempo.³⁵ Não há dúvida de que esta situação influenciou de forma significativa a exactidão e a fiabilidade das provas apresentadas pelas testemunhas, conduzindo a um certo grau de erosão da integridade do julgamento. É importante notar que o sofrimento emocional suportado pelo Peticionário durante o longo período de incerteza que precedeu o seu julgamento intensificou ainda mais a gravidade da situação.

125. Com base nas considerações acima mencionadas, o Tribunal chega à conclusão de que o atraso de mais de dez (10) anos para o início do julgamento foi inequivocamente irrazoável, constituindo, portanto, uma violação do seu direito a um julgamento atempado, conforme garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à vida

126. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, tal como garantido pelo Artigo 4.º da Carta. De acordo com o Peticionário, a infracção constitui uma dupla violação: Em primeiro lugar, que foi condenado e sentenciado à morte sem ter em conta o seu estado de saúde mental no momento da prática do crime; e, em segundo lugar, que o processo de condenação não considerou adequadamente os factores que poderiam atenuar a sua culpabilidade, incluindo a sua saúde mental e

³⁵ Vide, por exemplo, o depoimento da 2.ª Testemunha da Acusação (PW 2) durante o processo perante o Tribunal Superior, parágrafo 13

o seu bom carácter. O Tribunal analisará estas duas alegações separadamente da seguinte forma:

i. Imposição da pena de morte sem levar em consideração o problema de saúde mental do Peticionário

127. O Peticionário alega que a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sublinhou que «se, por qualquer razão, o sistema de justiça penal de um Estado não satisfizer, no momento do julgamento ou da condenação, os critérios prescritos no Artigo 7.º da Carta Africana ou se o processo particular em que a pena é imposta não tiver cumprido rigorosamente os mais elevados padrões de equidade, então a aplicação subsequente da pena de morte será considerada uma violação do direito à vida».³⁶ O Peticionário alega que houve várias violações do seu direito a um processo equitativo, que, por sua vez, resultaram na imposição da pena de morte contra ele, violando assim o seu direito à vida.

128. O Peticionário afirma que foi condenado à morte na sequência de um processo que não respeitou as normas básicas do direito a um processo equitativo.

129. Afirma que acredita em feitiçaria e que, antes de cometer os crimes em causa, foi a dois curandeiros tradicionais que confirmaram que tinha sido enfeitado/amaldiçoado. Foi informado de que os seus antigos sogros o tinham amaldiçoado e que a maldição podia levar à sua morte. Quando descobriu que estava amaldiçoado, começou a viver com um medo irracional que afectou o seu estado mental.

130. O Peticionário alega também que, no momento em que cometeu o crime, estava a passar por uma crise mental, sentia medo e estava em pânico com a ideia de que a sua família estava a conspirar com os seus antigos sogros, que são conhecidos feiticeiros, para o matar.

³⁶ Comentário Geral N.º 3 relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: O Direito à Vida (Artigo 4.º), p. 10.

131. Para fundamentar a sua alegação de doença mental, o Peticionário apresentou uma declaração juramentada e também submeteu declarações de dois especialistas, um médico e um psicólogo clínico, juntamente com uma declaração juramentada de Sylvester Francisco, que explicou a cultura de crença em feitiçaria na comunidade Sukuma, à qual o Peticionário pertencia. As declarações profissionais dos peritos sugerem que os sintomas que o Peticionário experimentou eram consistentes com a crença da sua comunidade na bruxaria e a sua tentativa de tirar a vida após o incidente demonstrava que ele estava a sofrer de estresse aguda, ou seja, «um conjunto de sintomas emotivos, cognitivos e comportamentais que ocorrem após a exposição a um evento traumático».

*

132. O Estado Demandado não respondeu especificamente à questão da doença mental levantada pelo Peticionário, mas respondeu de forma cumulativa e em termos gerais. Alega que o «Tribunal de Recurso não violou a alínea a) do n.º 6 do Artigo 13.º da sua Constituição nem a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, o primeiro Peticionário foi representado por um advogado tanto no Tribunal Superior como no Tribunal de Recurso, pelo que não houve violação do direito a um processo equitativo e o Acórdão está em conformidade com a legislação nacional».

133. O Estado Demandado cita o Artigo 27º da Carta e alega que, ao matar as vítimas, o Peticionário negligenciou o seu dever de respeitar o direito à vida e à dignidade das vítimas. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário pôs brutalmente termo à vida das vítimas, pelo que foi ele que não respeitou os direitos e os deveres consagrados na Carta. Finalmente, o Estado Demandado argumenta que, em qualquer caso, o Peticionário não demonstrou como o seu direito a ser tratado com respeito e dignidade foi violado.

134. O Tribunal observa que a imposição da pena de morte deve ser tratada como uma medida excepcional, o que requer uma análise minuciosa de todas as circunstâncias agravantes e atenuantes disponíveis. A sacralidade do direito à vida implica que a pena de morte não como a primeira opção entre as punições penais.³⁷ No entanto, a ser considerada, deve ser estritamente limitada aos casos que envolvam os crimes mais graves, e todas as dúvidas sobre a culpabilidade do acusado devem ser examinadas com rigor e descartadas. Isso garante que a gravidade da pena de morte é proporcional à gravidade do crime e que os indivíduos que não têm poder volitivo ou cognitivo não são sujeitos a ela.
135. Neste contexto, o Tribunal observa que, se uma pessoa acusada manifestar preocupações quanto à sua saúde mental ou se existirem circunstâncias que ponham em dúvida a capacidade mental do arguido, é essencial que os tribunais nacionais avaliem cuidadosamente esta questão antes de procederem ao julgamento, à condenação ou à pronúncia da sentença. A avaliação correcta da saúde mental de um indivíduo é crucial na fase apropriada do processo judicial, dependendo do momento em que a questão chega ao conhecimento dos tribunais. Isto garante que a justiça é feita de forma justa e que os indivíduos com potenciais problemas de saúde mental recebem o apoio necessário para salvaguardar os seus direitos ao longo do processo judicial.³⁸
136. No caso em apreço, o Tribunal observa que não há nada nos autos que indique que o Peticionário ou o seu Advogado tenham invocado o seu estado de saúde mental, na audiência preliminar, durante o processo de julgamento ou como fundamento de recurso perante o Tribunal de Recurso. Também é claro que, nos processos internos, o Peticionário não alegou especificamente que cometeu o crime por crença supersticiosa, como alegou perante este Tribunal.

³⁷ *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, Petição Inicial N.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito), parágrafo 66.

³⁸ *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, Petição Inicial N.º 052/2016, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, parágrafos 72-77.

137. O Tribunal também observa que o Peticionário não afirmou explicitamente que a sua incompetência mental, no momento do crime ou durante o julgamento, era evidente para o tribunal de julgamento. Embora o facto de o Peticionário ter cortado as suas partes íntimas logo após o incidente possa indicar algum sofrimento mental, não sugere de forma conclusiva que ele cometeu o crime devido a uma doença mental.
138. O Tribunal tomou devidamente em consideração os depoimentos e os pareceres de peritos apresentados pelo Peticionário. No entanto, o Tribunal não encontrou fundamentação que apoie a responsabilização dos tribunais nacionais por não terem levado em conta a alegada saúde mental do Peticionário durante o julgamento, a condenação e pronúncia da sentença.³⁹
139. O Tribunal conclui, por conseguinte, que o Estado Demandado não violou o artigo 4.º da Carta no que respeita à alegação do Peticionário relativa à sua condenação sem que tivessem sido levados em conta os seus problemas de saúde mental.

ii. Imposição da pena de morte obrigatória

140. O Peticionário alega que o artigo 4.º da Carta e o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos estabelecem a inviolabilidade do ser humano, reafirmando o direito que todo o indivíduo tem a que a sua vida e integridade pessoal sejam respeitadas. Além disso, argumenta que estas disposições proíbem estritamente qualquer privação arbitrária deste direito fundamental.
141. O Peticionário afirma que a pena de morte obrigatória do Estado Demandado viola o Artigo 6.º do PIDCP e o Artigo 4.º da DUDH. O autor alega que a pena de morte obrigatória elimina a presunção a favor da vida, extingue a distinção entre as categorias de homicídio e viola o direito

³⁹ *Mwita c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 85.

a um processo de condenação individualizado. Alega ainda que, se não houvesse a obrigatoriedade da pena de morte, o Tribunal Superior teria tido em consideração as circunstâncias atenuantes na sua condenação.

142. A este respeito, o Peticionário remete para a decisão do Tribunal no processo *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, que estabeleceu que a pena de morte obrigatória constitui uma violação dos Artigos 4.º e 7.º da Carta. Alega que o Tribunal Superior, tal como no processo Rajabu, não foi capaz de considerar provas atenuantes significativas que teriam preservado a sua dignidade humana e provado o seu potencial de reabilitação.

143. Neste sentido, o Peticionário alega que os tribunais nacionais poderiam ter considerado a sua natureza cumpridora da lei, a sua juventude e bom carácter, a sua crença profunda na bruxaria, os seus remorsos e o seu bom comportamento na prisão. Afirma que isso teria proporcionado um contexto crucial sobre o seu estado de espírito, quando cometeu os homicídios e tentou suicidar-se. É de opinião que, se o Tribunal Superior tivesse tomado em consideração as suas circunstâncias atenuantes, não teria sido condenado à morte.

*

144. Por seu lado, o Estado Demandado contesta a alegação do Peticionário de que a pena de morte viola a Constituição e o direito à vida consagrado na DUDH e no PIDCP. Afirma que a pena de morte é compatível com a sua Constituição, a DUDH e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. O Estado Demandado alega que o seu Tribunal de Recurso determinou que a pena de morte é consistente com a sua Constituição. Além disso, o Estado Demandado sublinha que o artigo 6.º do PIDCP não abole a pena de morte e, por conseguinte, a imposição dessa pena para crimes graves como o homicídio é legal.

145. O Tribunal observa que o direito à vida tem um estatuto sem paralelo como o mais sagrado e fundamental de todos os direitos, uma vez que constitui o alicerce da dignidade humana e a essência da existência.⁴⁰ Privado deste direito, todos os outros direitos perdem o seu significado e viabilidade.⁴¹ Constitui a própria base sobre a qual os indivíduos podem desfrutar as suas liberdades, exercer as suas liberdades e perseguir os seus sonhos e aspirações. Reconhecendo a importância primordial deste direito, as principais convenções internacionais e regionais em matéria de direitos humanos salvaguardam o carácter sagrado da vida, proibindo explicitamente a sua privação arbitrária.⁴² O Artigo 4º da Carta entrelaça igualmente o direito à vida com a inviolabilidade do ser humano, proibindo estritamente qualquer privação arbitrária da vida.
146. Na presente petição, o Peticionário invoca vários fundamentos para apoiar a sua alegação de violação do artigo 4.º da Carta e a sua disposição correspondente no PIDCP. O argumento central, no entanto, é que a pena de morte obrigatória conduz a uma privação arbitrária do direito à vida, principalmente devido à sua restrição do poder discricionário do tribunal de primeira instância. Os fundamentos específicos do Peticionário prendem-se com a alegação de que os tribunais nacionais deviam ter imposto uma sentença individualizada tendo em conta o seu caso.
147. Ao avaliar a arbitrariedade da pena de morte imposta ao Peticionário, o Tribunal baseia-se na sua jurisprudência bem estabelecida respeitante aos critérios para tal avaliação.⁴³ Estes critérios incluem determinar se existe uma base legal para a imposição da pena de morte, se a pena de morte foi proferida por um tribunal competente e se foi respeitado o

⁴⁰ *Ally Rajabu e Outros c. Tanzania* (mérito e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, parágrafo 112.

⁴¹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quênia* (mérito) (2017), 2 AfCLR 9, parágrafo 152.

⁴² Vide o Artigo 6.º do PIDCP, Artigo 2.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), Artigo 4.º da Convenção Americana dos Direitos do Homem (1969) e Artigo 7.º da Carta Árabe dos Direitos do Homem (2004).

⁴³ *Mwita c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 75.

devido processo durante todo o processo que resultou na imposição da pena de morte.⁴⁴

148. No que diz respeito ao primeiro critério, o Tribunal nota que a pena de morte está prevista no Artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado. Este critério está, por conseguinte, preenchido.
149. Relativamente ao segundo critério, o Tribunal observa que a alegação do Peticionário não se centra na falta de competência dos tribunais do Estado Demandado para julgar o caso que resultou na pena de morte. Em vez disso, o Peticionário argumenta que o Tribunal Superior só podia impor a pena de morte por ser a única punição prevista na lei para o homicídio, privando assim o juiz de qualquer poder discricionário para considerar penas alternativas.⁴⁵
150. Dos autos, e isto não foi contestado pelo Peticionário, torna-se claro que os tribunais nacionais não actuaram para além da sua competência, nem extravasaram a sua autoridade no tratamento do processo contra o Peticionário. O Tribunal conclui, por conseguinte, que a pena de morte foi imposta por um tribunal competente.
151. No que diz respeito à conformidade com um processo equitativo, o Tribunal observa que a natureza obrigatória da pena de morte, tal como descrita no Artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, restringe de forma significativa o poder discricionário dos tribunais nacionais, não lhes deixando outra opção senão impor automaticamente a pena de morte após a condenação.⁴⁶

⁴⁴ CADHP, *International Pen e Outros (em nome de Saro-Wiwa) c. Nigéria*, Comunicações N.º 137/94, N.º 139/94, N.º 154/96, N.º 161/97 (2000) AHRLR 212 (ACHPR 1998), parágrafos 1-10 e parágrafo 103; *Forum of Conscience c. Sierra Leone*, Comunicação N.º 223/98 (2000) 293 (ACHPR 2000), parágrafo 20; Vide o n.º 2 do Artigo 6.º do PIDCP; e *Eversley Thompson v. St. Vincent & the Grenadines*, Comm. No. 806/1998, U.N. Doc. CCPR/C70IO/806/1998 (2000) (U.N.H.C.R.), 8.2; Vide também *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 104.

⁴⁵ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 106; *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 004/2015, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022, parágrafo 147.

⁴⁶ *Juma c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 130; *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *ibid* parágrafo 109; *Henerico c. Tanzânia* (acórdão), *ibid*, parágrafo 148.

152. A pena de morte obrigatória retira ao juiz o poder discricionário de considerar a proporcionalidade e as circunstâncias pessoais do indivíduo condenado ao determinar a sentença, o que é essencial para garantir um processo equitativo nos processos penais. Ao retirar a um juiz o poder discricionário de impor uma pena com base na proporcionalidade e na situação pessoal de uma pessoa condenada, a pena de morte obrigatória não cumpre os requisitos de um processo penal justo.⁴⁷
153. O Tribunal considera que, se os tribunais nacionais do Estado Demandado estivessem investidos de poder discricionário para determinar a condenação de pessoas consideradas culpadas de homicídio, o Tribunal Superior, por exemplo, poderia ter legitimamente considerado todos os factores que o Peticionário levantou perante este Tribunal como possíveis atenuantes da sua sentença.
154. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que a pena de morte obrigatória, tal como prescrita pelo artigo 197º do Código Penal do Estado Demandado, não cumpre o terceiro critério para a avaliação da arbitrariedade da sentença.
155. Por conseguinte, o Tribunal considera, em conformidade com a sua jurisprudência constante, que a pena de morte obrigatória é contrária ao direito à vida, incluindo a proibição da privação arbitrária da vida humana.⁴⁸
156. O Tribunal relembra que a pena de morte imposta ao Peticionário foi posteriormente comutada para prisão perpétua através de um indulto presidencial em Maio de 2020, mas este indulto ocorreu depois de o Peticionário ter passado seis (6) anos no corredor da morte. É imperioso sublinhar que esta comutação para prisão perpétua não atenua a violação do direito do Peticionário á vida como resultado da pena de morte obrigatória que foi originalmente imposta ao Peticionário e que continuava

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ *Rajabu e Outros c. Tanzânia, supra*, parágrafo 114.

em vigor na altura em que a petição foi interposta junto deste Tribunal. O Tribunal sustenta que a pena de morte obrigatória, que retira o poder discricionário dos juízes é fundamentalmente incompatível com o direito fundamental à vida, independentemente de qualquer acto posterior de clemência.

157. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o Artigo 4.º da Carta e o Artigo 6.º do PIDCP, ao sujeitar o Peticionário a uma pena de morte obrigatória.

C. Alegada violação do direito à dignidade

158. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito de estar livre de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante ao colocá-lo no corredor da morte. O fenómeno do corredor da morte, afirma, é o termo utilizado para descrever a ansiedade, o pavor, o medo e a angústia psicológica que acompanham frequentemente o encarceramento prolongado no corredor da morte. Alega que o fenómeno do corredor da morte é uma forma de tortura.

159. Alega também que as condições de detenção a que está sujeito na Prisão de Butimba constituem uma tortura em violação do Artigo 5.º da Carta. A este respeito, refere que a prisão está sobrelotada e que os prisioneiros no corredor da morte só podem interagir com outros prisioneiros do corredor da morte, não podendo participar em actividades desportivas, aulas, formação ou receber jornais.

160. Além disso, o Peticionário alega que o Estado Demandado não lhe proporcionou o tratamento médico necessário para os seus ferimentos, apesar do facto de ser óbvio que ele precisava de assistência médica. Alega que a recusa em prestar-lhe cuidados imediatos e completos violou a proibição de tratamento cruel e desumano prevista na Carta.

161. O Peticionário alega ainda que uma pena de prisão perpétua a título subsidiário da pena de morte não é aceitável, pois equivale a um tratamento cruel, desumano e degradante. A prisão perpétua, sublinha, viola o direito inerente à dignidade protegido pelo Artigo 5.º da Carta e pelo Artigo 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Assim, argumenta que o Tribunal deve ordenar ao Estado Demandado que não imponha a pena de prisão perpétua a título subsidiário das violações de que foi vítima.

162. O Estado Demandado não responde de forma exaustiva a estas alegações, mas salienta, de um modo geral, que durante todo o julgamento reconheceu e respeitou a dignidade do Peticionário, que foi tratado em conformidade com a lei durante os seus julgamentos no Tribunal Superior e perante o Tribunal de Recurso. O Estado Demandado também sublinhou que a pena imposta ao Peticionário era justificada tendo em conta a gravidade do crime pelo qual foi condenado.

163. No que diz respeito à alegação do Peticionário relativa à não prestação de tratamento médico para as suas lesões, o Estado Demandado levanta objecções e insiste que a alegação deve ser fundamentada através de provas concretas. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário nunca foi submetido a qualquer forma de maus-tratos pela polícia e que os seus ferimentos físicos foram infligidos por ele próprio, uma vez que tentou suicidar-se depois de ter cometido o crime. Além disso, o Estado Demandado alega que, durante o pré-julgamento, foi concedido ao Peticionário um Formulário de Exame Médico Policial (PF 3) para o tratamento dos seus alegados ferimentos graves. No entanto, o Peticionário não revelou os seus ferimentos ao Juiz de Paz nem indicou que necessitava de tratamento médico.

164. O Tribunal observa que o Artigo 2.º da Carta dispõe o seguinte:

«Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

165. O Tribunal observa que o conceito de dignidade humana tem um significado profundo no domínio dos direitos individuais. Constitui um fundamento essencial sobre o qual assenta a edificação dos direitos humanos. O direito à dignidade capta a própria essência do valor inerente que reside em cada indivíduo, independentemente das suas circunstâncias, antecedentes ou escolhas. Na sua essência, incorpora e defende o princípio do respeito pela humanidade intrínseca de cada pessoa e constitui a base do que significa ser verdadeiramente humano. É neste sentido que o artigo 5º proíbe de forma absoluta todas as formas de tratamento que atentem contra a dignidade inerente ao indivíduo.

166. No caso em apreço, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à dignidade através de uma série de acções; em primeiro lugar, submetendo-o ao corredor da morte; em segundo lugar, confinando-o em condições de prisão desumanas; em terceiro lugar, impondo-lhe a pena de prisão perpétua sem direito a liberdade condicional e, em quarto lugar, não lhe proporcionando tratamento médico para os ferimentos físicos que sofreu, que alega, nas mãos da polícia.

167. Relativamente à primeira alegação, o Tribunal recorda a sua posição estabelecida de que o corredor da morte pode induzir um sofrimento psicológico significativo, particularmente, quando a espera pela execução é prolongada.⁴⁹ O Tribunal afirma que a detenção no corredor da morte desrespeita fundamentalmente os princípios da humanidade e viola a dignidade do ser humano. Este Tribunal reconhece que a angústia sentida

⁴⁹ *Mwita c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 87.

durante a detenção no corredor da morte emana do medo inerente da morte iminente com que os condenados têm de lidar. A incerteza perpétua em torno da potencial execução da pena de morte que os condenados à morte enfrentam diminui o cerne da sua humanidade.

168. Tal como indicado anteriormente, o Peticionário suportou a incerteza angustiante da execução iminente durante um período alargado de quase seis (6) anos. Foi apenas após o indulto presidencial que a pena de morte acabou por ser comutada para prisão perpétua. Embora a execução imediata dos condenados à pena de morte não seja de modo geral incentivada devido ao seu potencial para causar uma situação irreversível, o Tribunal reconhece que o estado prolongado de estar no corredor da morte infligiu um sofrimento considerável ao Peticionário. Esta situação violou inevitavelmente o seu direito fundamental à dignidade humana. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade humana

*

169. No que diz respeito à segunda alegação, o Tribunal observa que a alegação do Peticionário de que foi violado o seu direito à dignidade decorre do que ele chama de condições prisionais «deploráveis», incluindo celas superlotadas, falta de alimentação adequada e isolamento da população, em geral, e não poder participar em actividades desportivas, aulas, formação ou receber jornais.

170. O Tribunal observa que, em função da natureza do crime e das suas circunstâncias pessoais, como a idade, o sexo e os antecedentes criminais, os reclusos condenados podem ser submetidos a condições de detenção distintas.

171. No entanto, em qualquer circunstância, estas condições não devem ser desumanas ou degradantes. É imperioso que as condições de detenção evitem exacerbar a angústia já resultante da privação da liberdade,

preservando em simultâneo a auto-estima e o sentido de responsabilidade pessoal dos reclusos. A sobrelotação das celas deve ser reduzida ao mínimo sempre que possível. São de importância vital as condições de saneamento adequadas, a alimentação apropriada, os cuidados médicos, a actividade física, as oportunidades de educação e a capacidade de manter e cultivar ligações com a família e o mundo exterior.⁵⁰ É vital sublinhar que mesmo os indivíduos que se enfrentam a pena de morte não perdem ou renunciam à sua humanidade e, como tal, têm direito às condições humanas básicas de encarceramento.

172. Neste caso em particular, o Peticionário faz sérias alegações de condições de prisão desumanas. No entanto, o Peticionário não apresentou quaisquer provas para fundamentar a sua alegação. De acordo com o princípio jurídico estabelecido de que o ónus da prova recai sobre a parte que faz uma alegação, o Tribunal tem sustentado consistentemente que "[a]s declarações gerais no sentido de que [um] direito foi violado não são suficientes. São necessários mais elementos de prova⁵¹. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a alegação do Peticionário de ter sido sujeito a condições de prisão desumanas. Assim, considera que o Estado Demandado não violou o seu direito à dignidade a este respeito.

*

173. Relativamente ao terceiro argumento do Peticionário, o Tribunal sublinha que a imposição de prisão perpétua para as infracções mais graves, por si só, pode não constituir necessariamente um tratamento desumano ou degradante, especialmente quando existe a possibilidade de liberdade condicional.

⁵⁰ Vide a Declaração de Kampala sobre as Condições Prisionais em África, de 1996; as Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante em África, de 2002 (Directrizes de Robben Island), a Declaração de Ouagadougou e o Plano de Acção para Acelerar a Reforma Prisional e Penal em África, de 2003; as Directrizes sobre as Condições de Detenção, Custódia Policial e Prisão Preventiva em África de 2014; e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) de 2015; Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Resolução sobre Prisões e Condições de Detenção em África - ACHPR/Res.466 (LXVII) 2020.

⁵¹ George Maili Kemboge c. República Unida da Tanzânia (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 369, § 51.

174. No caso em apreço, o Tribunal observa que a sentença original do Peticionário foi a pena de morte, que foi posteriormente comutada para prisão perpétua através de um indulto presidencial. Esta comutação foi efectuada em conformidade com a autoridade conferida ao Presidente do Estado Demandado ao abrigo do n.º 1 do Artigo 45.º da Constituição.⁵² O argumento do Peticionário gira em torno do facto de a pena comutada de prisão perpétua não oferecer qualquer possibilidade de liberdade condicional, não deixando assim qualquer via para uma potencial libertação após uma reabilitação e reforma bem sucedidas. No entanto, o Tribunal observa, a partir da referida disposição da Constituição do Estado Demandado, que o Presidente tem a autoridade para conceder o perdão a *qualquer pessoa condenada*, conceder o adiamento da execução de *qualquer pena*, comutação para penas menos severas por *qualquer infração* e redimir a totalidade ou parte das penas impostas.⁵³

175. Nestas circunstâncias, não existe nada que indique que o Peticionário não possa obter a liberdade condicional, pelo que a alegação do Peticionário de que não tem potencial para ser libertado é infundada. Em consequência, o Tribunal conclui que a pena de prisão perpétua que lhe foi imposta como comutação da pena de morte não viola o seu direito à dignidade.

*

176. No que diz respeito à quarta alegação apresentada pelo Peticionário, afirmando que o Estado Demandado negligenciou a provisão de cuidados

⁵² O n.º 1 do Artigo 45.º dispõe que «Sem prejuízo das demais disposições do presente Artigo, o Presidente pode tomar qualquer das seguintes medidas:

- (a) conceder um indulto a qualquer pessoa condenada por um tribunal por qualquer infração, podendo, nos termos da lei, conceder esse indulto incondicionalmente ou mediante determinadas condições;
- (b) conceder a qualquer pessoa uma suspensão, por tempo indeterminado ou por um período determinado, da execução de qualquer sanção imposta a essa pessoa por qualquer infração;
- (c) substituir por uma pena menos severa qualquer sanção mais punitiva imposta a qualquer pessoa que tenha cometido uma infração; e
- (d) reduzir na totalidade ou parcialmente qualquer punição imposta a uma pessoa por ter cometido qualquer infração, ou reduzir na totalidade ou em parte qualquer pena de multa ou perda de propriedade pertencente a uma pessoa condenada que de outra forma seria devida ao Governo da República Unida na decorrência de uma infração».

⁵³ Ibid.

médicos adequados, a avaliação do Tribunal, com base nos autos processuais, revela que as lesões físicas sofridas pelo Peticionário nos seus órgãos genitais foi uma consequência das suas próprias acções. Na sequência do trágico acontecimento do assassinato da sua mulher e do seu filho, o Peticionário tentou pôr termo à sua própria vida, o que resultou nas lesões auto-infligidas. Apesar disso, cabia ao Estado Demandado prestar assistência médica essencial ao Peticionário, especialmente quando tomou conhecimento da sua necessidade de tratamento.

177. É evidente que o Juiz de Paz, o funcionário responsável pelo registo da confissão do Peticionário, documentou no seu relatório que realizou um exame ao Peticionário e observou ferimentos nos seus órgãos genitais. No entanto, no decurso do processo, o Tribunal Superior optou por rejeitar este aspeto do relatório do funcionário, alegando que, se o Peticionário tivesse realmente estado a sofrer de dores que necessitassem de tratamento, teria comunicado esse facto a um profissional médico para procurar a assistência necessária.
178. Como o Tribunal já reconheceu anteriormente, os tribunais nacionais estão mais bem posicionados para avaliar os pormenores factuais de um caso. Na ausência de erros flagrantes ou de erros judiciários, o Tribunal não considera imperioso sobrepor-se à sua própria apreciação e chegar a uma determinação factual diferente. Além disso, não há qualquer indicação nos autos que sugira que tenha sido negada assistência médica ao Peticionário depois de a ter solicitado. De facto, na sua declaração juramentada, o Peticionário admite que, alguns dias depois de ter chegado à prisão, «foi levado de volta» ao hospital para reparar o cateter das suas feridas.⁵⁴ De qualquer modo, a alegada recusa de prestação de cuidados médicos às lesões sofridas pelo Peticionário não é de tal modo grave que constitua um tratamento cruel e desumano, como alegado pelo

⁵⁴ Elemento de Prova A, Declaração Juramentada de Makungu Misalaba, assinado no dia 25 de Outubro de 2019, parágrafo 29

Peticionário.⁵⁵ Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera improcedente este aspecto das alegações do Peticionário.

179. À luz da avaliação anterior, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, conforme salvaguardado pelo Artigo 5.º da Carta, devido à prolongada permanência do Peticionário no corredor da morte.

VIII. DAS REPARAÇÕES

180. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.»

181. O Tribunal considera que para que as reparações sejam concedidas, o Estado Demandado deve, primeiramente, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecido umnexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano sofrido. Além disso, e quando for concedida, a reparação deve ressarcir na íntegra o dano sofrido.

182. O Tribunal reitera que recai ao Peticionário o ónus de fornecer provas que justifiquem os seus pleitos, em especial, no que diz respeito a danos materiais.⁵⁶ Relativamente aos danos morais, o Tribunal considerou que o

⁵⁵ Vide por exemplo, *Ireland v. United Kingdom* (1978), ECHR, parágrafo 162; *Öcalan v. Turkey* (2005), ECHR, parágrafos 180-181.

⁵⁶ *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 139; Vide também *Reverend Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações), parágrafo 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 346, parágrafo 15(d); e *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) 4 AfCLR 265, parágrafo 97.

critério de prova não é rigoroso⁵⁷, uma vez que se presume que foi causado um dano quando as violações são estabelecidas.⁵⁸

183. O Tribunal reafirma ainda que as medidas que um Estado deve tomar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.⁵⁹

184. No caso em apreço, o Tribunal estabeleceu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, nos termos do Artigo 4.º da Carta, ao impor uma pena de morte obrigatória, e o seu direito à dignidade, nos termos do Artigo 5.º da Carta, ao colocar-lhe no corredor da morte. Por conseguinte, conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado por um tribunal imparcial, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

A. Reparações Pecuniárias

i. Danos materiais

185. O Tribunal recorda que, para conceder reparações por danos materiais, deve existir um nexo de causalidade entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o dano causado, bem como uma especificação da natureza do dano e a respectiva prova.⁶⁰

186. No caso em apreço, o Peticionário limitou-se a pedir ao Tribunal que lhe conceda reparações nos termos do Artigo 27.º do Protocolo, sem

⁵⁷ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), 1 AfCLR 258, parágrafo 55. Vide também *Elisamehe c. Tanzânia* (acórdão), *ibid*, parágrafo 97.

⁵⁸ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 136; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra* parágrafo 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 119; *Zongo e Outros c. Burkina Faso*, *ibid*, parágrafo 55; e *Elisamehe c. Tanzânia* (acórdão), parágrafo 97.

⁵⁹ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 20. Vide também *Elisamehe c. Tanzânia* (acórdão), *ibid*, parágrafo 96.

⁶⁰ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 011/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021, parágrafo 20.

especificar a natureza das reparações pecuniárias solicitadas. Não indicou a natureza do dano material que sofreu e de que forma este está relacionado com a violação dos seus direitos, nomeadamente o direito à vida, o direito à dignidade e o direito a um processo equitativo, protegidos pelos Artigos 4.º, 5.º e alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

187. Nestas condições, o Tribunal não concede uma indemnização por danos materiais.

ii. Danos morais

188. O Peticionário pede ao Tribunal que conceda uma indemnização por danos morais. O Peticionário pede ao Tribunal que conclua que existe um nexo de causalidade entre as violações dos direitos do Peticionário e os danos morais sofridos, sem necessidade de provas adicionais.

189. O Estado Demandado sustenta que a condenação do Peticionário e a subsequente aplicação da pena foram um resultado direto das suas próprias acções culposas, afirmando assim que ele não deve ter direito a qualquer forma de reparação.

190. Em conformidade com a sua jurisprudência estabelecida quando considerou que o dano moral é presumido em casos de violação dos direitos humanos, e o quantum dos danos a este respeito é avaliado com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso.⁶¹

191. O Tribunal estabeleceu que o direito do Peticionário à vida, o direito à dignidade e o direito a um julgamento imparcial, protegidos nos termos dos Artigos 4.º, 5.º e da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7 da Carta, foram violados. O Peticionário tem direito a ressarcimento por danos morais

⁶¹ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafo 55; *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, parágrafo 59; *Christopher Jonas c. República da Tanzânia* (reparações) (25 de Setembro de 2020), 4 AfCLR 545, parágrafo 23.

porque a presunção é que sofreu alguma forma de dano moral devido às referidas violações.⁶²

192. O Tribunal recorda que o Tribunal Superior condenou o Peticionário à pena de morte no dia 10 de Outubro de 2013, sentença que foi posteriormente confirmada pelo Tribunal de Recurso no dia 30 de Outubro de 2014. É evidente que o Peticionário sofreu danos e prejuízos morais consideráveis durante o seu tempo no corredor da morte, desde o momento da sua condenação até à eventual comutação da sua pena de morte para prisão perpétua em Maio de 2020. A incerteza em torno do resultado do seu recurso, juntamente com a possibilidade iminente de execução, exacerbou de forma significativa o sofrimento psicológico a que o Peticionário esteve sujeito. Além disso, este dano foi exacerbado pelo grande atraso com que se deparou antes do início do seu julgamento. Nestas circunstâncias, é incontestável que o Peticionário sofreu um trauma considerável.

193. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que o Peticionário foi submetido a um sofrimento moral e psicológico e decide conceder-lhe uma indemnização por danos morais no montante de Quinhentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 500.000).

B. Reparações Não Pecuniárias

i. Garantias de Não Recorrência

194. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a alterar a sua legislação para garantir a protecção do direito à vida, nos termos do Artigo 4.º da Carta, eliminando a pena de morte obrigatória para o crime de homicídio.

195. O Estado Demandado insiste que a pena de morte é uma forma legal de punição e que a sua lei que prevê a pena de morte é compatível com o

⁶² *Cheusi c. Tanzânia (acórdão)*, *supra*, parágrafo 151.

PIDCP, que permite a imposição da pena de morte para crimes graves como o homicídio.

196. O Tribunal recorda que, em Acórdãos anteriores relativos à pena de morte obrigatória que envolviam o mesmo Estado Demandado, ordenou que as disposições do seu Código Penal que previam a pena de morte obrigatória fossem suprimidas para que o mesmo esteja alinhado com as obrigações internacionais do país.⁶³ O Tribunal toma nota judicial do facto de que, decorridos quase quatro (4) anos após a pronúncia da primeira sentença, o Estado Demandado ainda não implementou, até à data do presente Acórdão, a referida ordem. É importante notar que foram também emitidas ordens idênticas em dois outros Acórdãos proferidos em 2021 e 2022, nenhum dos quais foi implementado até à data.

197. O resultado do incumprimento pelo Estado Demandado das decisões anteriores do Tribunal é que as pessoas numa posição semelhante à do Peticionário antes de a sua sentença ter sido comutada para prisão perpétua continuam a correr o risco de serem executadas se forem condenadas ou de enfrentarem a sentença de morte obrigatória se forem julgadas.

198. A fim de garantir a não recorrência das violações estabelecidas, o Tribunal ordena, por conseguinte, ao Estado Demandado que adopte todas as medidas necessárias para revogar a disposição relativa à pena de morte obrigatória no seu Código Penal.

ii. Restituição de liberdade

199. O Peticionário pede que o Tribunal anule a sua condenação e ordene a sua libertação da prisão. Pede ao Tribunal que anule a condenação à morte que lhe foi imposta e que ordene a sua libertação da prisão.

⁶³ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 163, *Henerico c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 207; *Juma c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 170.

200. O Peticionário alega que a restituição da liberdade é a forma mais viável de se dizer que foram concedidas reparações adequadas, dadas as circunstâncias angustiantes de prisão que enfrentou.

201. A título subsidiário, como medida de restituição, pede que o Tribunal ordene ao Estado Demandado que reabra as audiências de nova condenação e considere as circunstâncias atenuantes relativamente ao Peticionário.

202. O Estado Demandado pede ao Tribunal que indefira o pedido do Peticionário para que lhe seja restituída a liberdade, uma vez que este estava a cumprir uma pena legal que lhe foi imposta em conformidade com as leis do país. Sustenta igualmente que ordenar a restituição do Peticionário à liberdade não faz parte do mandato do Tribunal.

203. Relativamente ao pedido do Peticionário para anular a sua condenação, anular a pena de morte e ordenar a sua libertação, o Tribunal recorda que não é uma instância de recurso em relação às decisões dos tribunais nacionais⁶⁴, mas isso não o impede de examinar os procedimentos dos referidos tribunais para determinar se foram conduzidos em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa⁶⁵.

204. No caso vertente, o Tribunal não considerou que as violações estabelecidas no presente Acórdão tenham tido qualquer relação com a condenação do Peticionário. Como tal, julga improcedente o pedido do Peticionário para anular a sua condenação.

⁶⁴ *Ernest Francis Mtingwi v. Republic of Malawi* (jurisdiction) (15 March 2013) 1 AfCLR 190, § 14.

⁶⁵ *Mtingwi c. Malawi, ibid*; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzania* (méritos e reparações) (28 Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 26; *Armand Guehi c. Tanzania* (méritos e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzania* (méritos) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35

205. Além disso, o Tribunal recorda que a pena de morte já foi comutada por uma pena de prisão perpétua. Consequentemente, este pedido em particular ficou ultrapassado pelos acontecimentos, tornando-o irrelevante.

206. Na mesma perspectiva, o Tribunal considera que não é justificado o pedido do Peticionário para que o Estado Demandado realize audiências de revisão da sentença e leve em conta as circunstâncias atenuantes. Por conseguinte, este pedido é igualmente rejeitada.

iii. Publicação

207. Nenhuma das partes apresentou quaisquer observações relativamente à publicação do presente Acórdão.

208. O Tribunal considera, no entanto, que, por razões já consolidadas na sua prática e tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, a publicação do presente Acórdão é necessária. Dado o actual estado do direito no Estado Demandado, as ameaças à vida e à dignidade associadas à pena de morte obrigatória e à pena de prisão perpétua persistem. Também não há indicação de que estejam a ser tomadas medidas para que as leis sobre esta matéria sejam alteradas e alinhadas com as obrigações internacionais do Estado Demandado no domínio dos direitos humanos, pelo que as garantias previstas na Carta ainda não são certas para os titulares dos direitos. O Tribunal considera, por conseguinte, oportuno ordenar a publicação do presente Acórdão.

iv. Implementação e prestação de relatórios

209. Ambas as partes, para além de fazerem um pedido genérico para que o Tribunal conceda outras medidas que considere necessárias, não fizeram pedidos específicos relativamente à implementação e à prestação de relatórios.

210. A justificação dada anteriormente em relação à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do Acórdão, apesar de as partes não terem apresentado pedidos expressos, é igualmente aplicável no que respeita à execução e à prestação de relatórios. Especificamente em relação à implementação, o Tribunal observa que nos seus acórdãos anteriores que ordenou que fosse revogada a disposição relativa à pena de morte obrigatória, o Estado Demandado foi ordenado a implementar as decisões no prazo de um (1) ano após a promulgação das mesmas.⁶⁶
211. Dado o incumprimento demonstrado anteriormente neste Acórdão, o Tribunal considera que estipular o mesmo prazo na presente Petição poderia pôr em causa a urgência no que respeita à remoção da disposição impugnada do Código Penal do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal decide fixar o prazo de implementação em seis (6) meses a partir da data de pronúncia do presente Acórdão no que respeita à medida legislativa que o Estado Demandado deve tomar para revogar a pena de morte obrigatória do seu Código Penal.
212. No que respeita à implementação das decisões, o Tribunal reiterou que tal é exigido por uma questão de prática judicial. Dando especial ênfase ao prazo, o Tribunal observa que o prazo estipulado nos acórdãos cuja execução está pendente atingiu cumulativamente três (3) anos. Por idênticos motivos explicados durante a análise dos despachos de publicação e execução, é imperioso que o relatório seja submetido num prazo mais reduzido em comparação com o período estipulado nos acórdãos individuais. O Tribunal considera que, nestas circunstâncias, o prazo aplicável devia ser de seis (6) meses.

⁶⁶ *Rajabu e Outros c. Tanzânia, ibid*, parágrafo 171; *Henerico c. Tanzânia, ibid*, parágrafo 203.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

213. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene o Estado Demandado a suportar as custas processuais.

214. O Estado Demandado alega que as custas associadas à presente Petição devem ser suportadas pelo Peticionário.

215. O nº 2 do artigo 32º do Regulamento do Tribunal estipula que, “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias despesas, se as houver”.⁶⁷

216. O Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual as reparações podem contemplar o pagamento das custas judiciais e outras despesas incorridas em processos internacionais. Além disso, cabe ao Peticionário apresentar justificativos e comprovar quaisquer despesas incorridas. No caso em apreço, o Peticionário não o fez.

217. O Tribunal considera que não há razão para proceder de forma diferente do disposto no Artigo 30.º do Regulamento e, por conseguinte, decide que cada parte suportará as suas próprias custas.

X. PARTE DISPOSITIVA

218. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

⁶⁷ nº 2 do artigo 30º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010

No que respeita à competência

- i. *Nega provimento* à objecção à competência jurisdicional em razão da matéria;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- iii. *Nega provimento* à objecção à admissibilidade;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

No que respeita ao mérito

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à dignidade, em contravenção com o disposto no Artigo 5.º da Carta, por alegadamente não lhe ter prestado tratamento médico para as suas lesões físicas auto-infligidas;
- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial nos termos do Artigo 7.º da Carta ao alegadamente condená-lo com base em provas não fiáveis e numa confissão involuntária;

Por uma maioria de oito (8) votos a favor e dois (2) contra, com as abstenções dos juízes Blaise TCHIKAYA e Dumisa B. NTSEBEZA

- vii. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, nos termos do Artigo 5.º da Carta, ao colocá-lo em condições de prisão desumanas e no corredor da morte.
- viii. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida ao impor uma pena de morte obrigatória, em contravenção com o Artigo 4.º da Carta, apesar de a mesma ter sido posteriormente comutada em prisão perpétua;

Por unanimidade

- ix. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

No que respeita a reparações

Reparações Pecuniárias

- x. *Concede* provimento ao pedido do Peticionário relativo a reparações por danos morais decorrentes das violações constatadas e concede-lhe a quantia de Quinhentos Mil Xelins tanzanianos (TZS 500.000);
- xi. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (x) supra, isento de impostos, como indemnização justa, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.

No que respeita a reparações não pecuniárias

- xii. *Nega provimento* ao pedido do Peticionário para anular a sua condenação e assegurar a sua libertação da prisão;
- xiii. *Declara* que o pedido do Peticionário para a anulação da sua sentença de morte é irrelevante;
- xiv. *Ordena*, no entanto, que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias após a notificação do presente Acórdão, no prazo de seis (6) meses, para expurgar a pena de morte obrigatória da sua legislação;
- xv. *Condena* o Estado Demandado a publicar o presente Acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação, na página de internet do Ministério da Justiça e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão seja

acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

xvi. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução das ordens aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

Quanto às custas

xvii. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinado:

Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz; 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza; 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz 

e Robert ENO, Escrivão. 

De acordo com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com os n.ºs 1 e 3 do artigo 70.º do Regulamento, a opinião dissidente do ven. juiz Blaise TCHIKAYA e a Declaração do ven. juiz Dumisa B. NTSEBEZA são anexadas ao presente Acórdão.

Proferido em Argélia, neste Sétimo Dia do Mês Novembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

